



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 292399/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2708/18 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Atrasos de pequena monta na entrega dos dados ao SIM-AM. Regularidade das contas com Ressalva, sem aplicação de Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Carvalho, gestor das contas em apreço.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 1947/18 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa prescrita no art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	03
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	01
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	01
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	01
Dezembro	2017	28/02/2018	21/03/2018	21

Oportunizado o contraditório, apresentou-se defesa às peças processuais nº 30 a 34, nas quais se alegou que o maior atraso – o de 21 dias – não se refere propriamente a um atraso, eis que os arquivos foram enviados tempestivamente, ou seja, em 28/02/2018, conforme recibo de fechamento mensal anexado aos autos. Entretanto, no decorrer do exercício de 2018 foi constatado um erro nas contabilizações de dezembro de 2017, o que gerou o pedido de reabertura do SIM-AM, com novo envio de dados.

Seguindo o feito para análise do contraditório, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 3196/18-CGM (peça 35), entendeu que as justificativas não têm o condão de afastar os apontamentos anteriores, concluindo pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multas.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 450/18 (peça 36), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas, estabelecidos na Instrução Normativa nº 129/2017, não foram estritamente observados ao longo de alguns meses do exercício de 2017. No entanto, é preciso sublinhar que os atrasos foram insignificantes (*vide* a tabela supra: 03, 01 e o de maior transcurso de tempo: 21 dias). Todavia, este último referiu-se a um pedido de reabertura para a devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remessa de dados ao SIM-AM, conforme se depreende do Recibo de Fechamento Mensal contido à peça 34.

Assim, além de não corresponder propriamente a um atraso, passível de multa por esta Corte, os demais foram irrelevantes do ponto de vista fiscalizatório, na medida em que não resultaram em qualquer prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica, seguindo a consolidada jurisprudência desta Corte em casos análogos.

III. VOTO

Pelo exposto, **proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Luiz Carlos de Carvalho, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, em razão dos pequenos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

É a proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. **Julgar REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Luiz Carlos de Carvalho, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, em razão dos pequenos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência